



**Resposta** 28/05/2021 10:46:27

1. É arguida pela UNIMED ODONTO E SAÚDE SA a incompatibilidade do item 3.1.1.8 do Termo de Referência à RN ANS 195/09 e requer a sua retificação para que não sejam considerados elegíveis os pensionistas que já gozam desta condição, ainda que vinculados ao contrato anterior, pois, não terão elegibilidade para aderir ao novo contrato celebrado, uma vez que já não existe a figura do titular elegível que permita sua inclusão. 2. O Art. 5º da RN ANS 195/09, textualmente prevê que: Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. §1º O vínculo [1] à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente: I - os sócios da pessoa jurídica contratante; II - os administradores da pessoa jurídica contratante; III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; IV - os agentes políticos; V - os trabalhadores temporários; VI - os estagiários e menores aprendizes; e VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores. §2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência a saúde. (grifo nosso) O caput do artigo em análise estabelece que a população de beneficiários deve ser delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. Portanto, havendo vinculação dessa natureza, há a consequente previsão normativa para inclusão do beneficiário. A listagem que se segue no parágrafo primeiro apresenta um rol de vínculos ampliativo/aditivo, portanto, não restritivo ou exaustivo. 3. A assistência à saúde dos servidores e beneficiários do TRE-AP tem como estatutos legais a Lei nº 8112/90 (ver Art. 183) e a Resolução TRE-AP nº 541/2020, para a qual, em seu Art. 7º, prevê o seguinte: Art. 7º São beneficiários-titulares do Programa de Assistência à Saúde no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá: I - os juízes-membros efetivos; II - os servidores efetivos do quadro do TRE/AP; III - os aposentados; IV - os servidores removidos do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; V - os servidores afastados para acompanhar cônjuge, com exercício provisório; VI - os servidores removidos para o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; VII - os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargos em comissão; VIII - os pensionistas civis. (grifo nosso) Como se observa no dispositivo acima os pensionistas são considerados beneficiários do Programa de Assistência à Saúde (PAS) do TRE-AP na condição de titulares. Ou seja, quando do falecimento do servidor, os seus, então dependentes migrarão dessa condição para a classificação de pensionistas e, assumindo, portanto, a condição de beneficiários titulares do nosso PAS. 4. Entendemos que a compreensão apresentada na impugnação faz uma categorização não compatível com a realidade com a qual tratamos a figura do pensionista no âmbito deste TRE-AP. Os pensionistas estão vinculados a este Tribunal, estatutariamente, na condição de titulares e não mais de dependentes. Assim, nesse sentido, não há que se falar em desconformidade do Termo de Referência com o disposto RN ANS 195/09. Ante o exposto, mantenho os termos do edital. Adriano Sousa Pregoeiro oficial.

Fechar